

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER do Recurso de Revisão e, no mérito;
II – DAR PARCIAL PROVIMENTO para *EXCLUIR a multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) item b , II, de que trata da não apropriação dos encargos patronais;*

III – MANTER os demais termos constantes do Acórdão nº 17.790, de 06 de novembro de 2008, que negou aprovação as contas da Câmara Municipal de Salvaterra, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de SÉRGIO DO CARMO GONÇALVES.

ACÓRDÃO Nº 24.342, DE 29/10/2013

Processo nº 570022004-00

Origem: Câmara Municipal de Ponta de Pedras

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Miguel Ferreira Ribeiro

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ponta de Pedras. Exercício de 2004. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Miguel Ferreira Ribeiro, que deverá receber Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$-440.072,27 (quatrocentos e quarenta mil, setenta e dois reais e vinte e sete centavos), após a comprovação do recolhimento das seguintes multas:

1) R\$-9.253,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente a 30% de sua remuneração anual, face a remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal fora dos prazos legais, conforme determina o Art. 5º, Inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000;

2) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), pela remessa das documentações do 1º quadrimestre fora do prazo legal, com base no Art. 120-B, Inciso II, do RI/TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 24.344, DE 29/10/2013

Processo nº 974102009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Edmir José da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Fundo Municipal de Assistência Social de Pacajá. Prestação de Contas. Exercício 2009. Remessa Intempestiva. Divergências de Saldo. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social. Aprovação com Ressalvas. Multa.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pacajá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Edmir José da Silva, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, divergências entre o saldo final de 2008 e o saldo inicial de 2009, assim como no saldo inicial de 2010 e o saldo final de 2009, e a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser recolhido ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 1.128.950,87 (hum milhão, cento e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), onde se incluem R\$ 140.012,11 (cento e quarenta mil, doze reais e onze centavos) de saldo em Bancos para o exercício seguinte, ficando condicionado a expedição do alvará ao recolhimento da multa constante do item “I”.

ACÓRDÃO Nº 24.351, DE 31/10/2013

Processo nº 343982010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Midori Oki Igacihalaguti

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Inhangapi. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Inhangapi, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Midori Oki Igacihalaguti, em razão das irregularidades verificadas na instrução, para as quais não houve manifestação da interessada;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.355, DE 31/10/2013

Processo nº 754082010-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Sandra Regina de Melo Soares

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de São Domingos do Capim. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Sandra Regina de Melo Soares, ante a irregularidade apontada nos autos, devendo a citada Ordenadora recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo atraso no envio da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres e pela não remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.361, DE 05/11/2013

Processo nº 492252011-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Muaná

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Raimunda Martins Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE do Município de Muaná. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Muaná, exercício de 2011, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Raimunda Martins Cunha, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

1. Ao FUMREAP:

a) R\$-3.000,00 (três mil reais), a título de multa, pela remessa extemporânea das documentações, com base no Art. 120-B, IV, do RI/TCM;

b) R\$-2.000,00 (dois mil reais), a título de multa, pela violação do Art. 50, II, da LRF, com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM;

2. Ao INSS e IPSMM os valores retidos em folha e não repassados na ordem de R\$-11.523,74 (onze mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) e R\$-17.144,66 (dezessete mil, centos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), respectivamente, corrigidas monetariamente;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.368, DE 07/11/2013

Processo nº 602012005-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Prainha

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Nicolau João Brito Saraty

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Prainha. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Prainha, exercício financeiro de 2005, de

responsabilidade do Sr. Nicolau João Brito Saraty, pela ausência ou irregularidade de processos licitatórios tendo como credores:

1) Cofarma – Macomec – Com. e Rep. Ltda. (medicamentos – R\$-18.049,68); 2) Dias e Pantoja Ltda. (medicamentos – R\$-13.955,88); 3) Distrex Comercial Ltda. (medicamentos – R\$-174.746,74); 4) J.R Dias (medicamentos – 46.860,55); 5) L. V. A do Nascimento (medicamentos – R\$-12.223,69); Papelaria Fortaleza/D. Dias Ferreira (materiais de expediente – R\$-23.000,92); 6) Raimundo Cardoso Tenório (material de limpeza – R\$-12.379,70); Eugenio Cleuson Pires Moraes (frete – R\$-9.260,00); Jerry Sanches Pingarilho – (frete – R\$-12.071,50) – Aquila Taxi Aéreo Ltda. (frete de aeronave – R\$-25.700,00). E, ainda, pelo agente ordenador no valor de R\$-2.057,79 (dois mil, cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), que deverá ser recolhido aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.381, DE 19/11/2013

Processo nº 420022010-00

Origem: Câmara Municipal de Marabá

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2010

Responsável: Júlia Maria Ferreira Rosa Veloso

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *C.M. de Marabá. Exercício de 2010. Prestação de contas. Dano ao erário referente à pagamento ilegal nas contratações das empresas BERTILON e MULTISUL; Remessa intempestiva dos 1º e 2º quadrimestres; Contas irregulares em função de ato praticado com grave infração à norma legal. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Cópia dos autos deverão ser encaminhadas à 5ª Controladoria e ao Ministério Público Estadual.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Marabá, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Júlia Maria Ferreira Rosa Veloso.

ACÓRDÃO Nº 24.387, DE 19/11/2013

Processo nº 793992005-00

Origem: FUNDEF do Município de São Miguel do Guamá

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 18.531/09/TCM, exercício de 2005

Interessado: Vildemar Rosa Fernandes – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Recurso de Reconsideração. FUNDEF do Município de São Miguel do Guamá. Exercício de 2005. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, excluindo da responsabilidade do ordenador a realização de despesas sem autorização legal, mantendo, entretanto, inalterados os demais termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir da responsabilidade do recorrente a realização de despesas sem autorização legal, mantendo, entretanto, INALTERADOS todos os demais termos do Acórdão nº 18.531/TCM, de 26.05.2009, que decidiu pela não aprovação das contas do FUNDEF do Município de São Miguel do Guamá, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes.

ACÓRDÃO Nº 24.402, DE 21/11/2013

Processo nº 060012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Altamira

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Odileida Maria Sousa Sampaio

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Altamira. Exercício de 2008. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Odileida Maria Sousa Sampaio,